

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 007.710/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Barreirinhas/MA.

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15).

Interessada: Caixa Econômica Federal.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 20/22) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 23):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor, inicialmente, do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, ex-prefeito municipal de Barreirinhas/MA com gestão no período de 1/1/2001 a 22/11/2004 (peça 4, p. 1 e peça 1, p. 90) e do Sr. Milton Dias Rocha Filho, ex-prefeito municipal de Barreirinhas/MA na gestão 2005/2008 (peça 4, p. 2) em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 103.018-69/2000 (Siafi 412245), celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, no âmbito do Programa Pró Desporto, do Ministério do Esporte, visando a construção e equipamento de uma quadra de esportes coberta no Município (ver termo do contrato de repasse à peça 1, p. 23).

### HISTÓRICO

2. O processo recebeu instrução inicial à peça 6, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCE, e proposta a citação do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, pelos valores correspondentes aos recursos desbloqueados da conta corrente específica do contrato de repasse mantida na Caixa Econômica Federal, para pagamento de parcelas executadas da obra, tendo em vista que a mesma não fora concluída, e a parcela executada não apresentava nenhuma funcionalidade, não trazendo benefício para a comunidade.

3. A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA nº 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 7).

4. Tendo em vista que em outro processo do mesmo responsável (TC 009.442/2013-8) não fora possível citá-lo no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, e que não foi encontrado nenhum outro endereço do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa para onde pudesse ser enviada a correspondência, foi autorizada, desde logo a citação por via editalícia, consoante Despacho à peça 11. À guisa de evidência foi juntado à peça 13, o Aviso de Recebimento relativo ao Ofício 300/2014-TCU-SECEX-MA, integrante dos autos do TC 009.442/2013-8.

5. A citação realizou-se, então, por meio do Edital 0047/2014-TCU/SECEX-MA, de 18 de junho de 2014 (peça 12), publicado no DOU de 25 de junho de 2014 (peça 14).

6. Posteriormente, por prudência e a fim de maximizar a possibilidade de localização do responsável

antes do prosseguimento do feito (ver Despacho à peça 17), foi realizada nova tentativa de citação do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, para o endereço constante da base CPF, por meio do Ofício 2240/2014-TCU/SECEX-MA (peça 18).

7. A correspondência foi devolvida com a anotação de 'não procurado', o que corrobora os argumentos suscitados no Despacho de peça 11, que levaram à proposta de citação por meio de edital.

8. Assim, considerando que não foi possível realizar a entrega da correspondência no endereço constante do sistema CPF da Receita Federal; considerando que não se localizou outro endereço para onde pudesse ser enviada o ofício citatório; e, finalmente, considerando que o responsável foi chamado para pronunciar-se sobre as irregularidades tratadas nesta TCE por meio de edital, devidamente publicado na imprensa oficial, considera-se que o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa foi regularmente citado, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

### EXAME TÉCNICO

9. Apesar de regularmente citado, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Portanto, transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A ocorrência tratada nesta TCE é grave, pois, além da infração a diversos dispositivos legais, configura ato antieconômico, como adiante se relata.

### Situação encontrada

11. Conforme detalhado na instrução precedente, o débito imputado nesta TCE decorre da paralisação da obra objeto do Contrato de Repasse 103.018-69/2000, sem justificativa, com a execução de apenas 51,81% do objeto pactuado, os quais não tiveram serventia para a comunidade, posto que a obra inconclusa não tem qualquer funcionalidade.

12. Nessas circunstâncias, torna-se impossível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ante a impossibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas, o que caracteriza mero desperdício dos escassos recursos da União, ante as enormes demandas e necessidades da sociedade. É fato grave, que enseja a condenação do responsável e a imputação de débito correspondente ao valor aplicado sem proveito da comunidade. Esse entendimento foi adotado pelo TCU em situação similar em que, mesmo tendo sido aplicada a maior parte dos recursos, não restou comprovado o aproveitamento das parcelas concluídas em benefício da comunidade local (ver Acórdão 6.779/2011-TCU-Segunda Câmara).

### Crítérios

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 32 c/c art. 28 e art. 22 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, Cláusula Sétima, item 7.5 do Termo do Contrato de Repasse 103.018-69/2000. .

### Evidências

Relatório de vistoria na obra (peça 1, p. 4 e 56) e parecer emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 3-5).

### Responsável

José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15), prefeito municipal de Barreirinhas/MA responsável pela aplicação dos recursos e pela paralisação da obra antes de sua conclusão.

**Conduta:** na condição de responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa deixou de dar andamento regular à obra objeto do Contrato de Repasse 103.018-69/2000, deixando-a inconclusa, sem qualquer justificativa plausível.

**Nexo de causalidade:** devido à não conclusão da obra, a comunidade deixou de se beneficiar com a aplicação dos recursos, uma vez que as parcelas executadas não tinham funcionalidade e não poderiam ser aproveitadas pela comunidade, configurando-se mero desperdício de recursos. Nessas circunstâncias,

não se pode falar que restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao responsável, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo débito daí advindo.

**Culpabilidade:** é dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do ex-prefeito pelo não conclusão da obra contratada. Mesmo quando instado pela Caixa, o gestor não se manifestou, agindo com desídia e negligência em relação ao compromisso que assumira por meio do Contrato de Repasse 103.018-69/2000.

**Encaminhamento:** julgar irregulares as contas do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, condenando a ressarcir os valores correspondentes às parcelas aplicadas na obra inconclusa.

### CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelos valores correspondentes às parcelas aplicadas na obra objeto do Contrato de Repasse 103.018-69/2000, as quais ficaram inconclusas, não ensejando qualquer benefício para a comunidade, pela impossibilidade de aproveitamento e de cumprimento da finalidade pretendida, no estágio em que foram paralisadas.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento do valor correspondente ao débito apurado nesta TCE, bem como da multa aplicada ao responsável, além do caráter pedagógico do procedimento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15), ex-prefeito municipal de Barreirinhas/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/10/2003	12.940,34
2/3/2004	28.029,66
17/6/2004	10.841,66

c) aplicar ao Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.